



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 3670, de 2023, do Senador Mauro Carvalho Junior, que *altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 e a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para retirar a obrigatoriedade de cobrança de FGTS e Contribuição Previdenciária sobre a remuneração recebida por empregados que já sejam aposentados, bem como altera a Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018 para criar cadastro específico de vagas de trabalho para aposentados junto ao Sistema Nacional de Emprego (Sine).*

Relatora: Senadora **MARGARETH BUZETTI**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), o Projeto de Lei (PL) nº 3.670, de 2023, de autoria do Senador Mauro Carvalho Junior, que *altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para retirar a obrigatoriedade de cobrança de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e Contribuição Previdenciária sobre a remuneração recebida por empregados que já sejam aposentados, bem como altera a Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018, para criar cadastro específico de vagas de trabalho para aposentados junto ao Sistema Nacional de Emprego (Sine).*

O Projeto apresenta sete artigos. O art. 1º adiciona o § 8º ao art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990, eliminando a obrigação de depósito do FGTS nos casos de contratos firmados com trabalhadores aposentados, desde que a empresa aumente o número total de empregados e empregados aposentados em seus quadros funcionais.



Assinado eletronicamente, por Sen. Margareth Buzetti

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1196848893>



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

O art. 2º adiciona o § 4º ao art. 18 da Lei nº 8.036, de 1990, dispensando o recolhimento de FGTS antecipado e de multa nos casos de contratos firmados com trabalhadores aposentados.

O art. 3º adiciona o § 3º ao art. 20 da Lei nº 8.212, de 1991, reduzindo a zero a alíquota devida a título de contribuição previdenciária pelo segurado aposentado que estiver exercendo ou que retornar a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

O art. 4º, por sua vez, adiciona o § 17 ao art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, isentando a empresa da contribuição prevista no art. 22, I, da referida Lei, incidente sobre a remuneração devida a segurados empregados ou trabalhadores avulsos já aposentados, desde que a empresa aumente o número total de empregados e empregados aposentados em seus quadros funcionais.

De acordo com o art. 5º do Projeto em questão, os benefícios previstos deverão observar as metas de resultado fiscal vigente no período.

O art. 6º adiciona o art. 10-A à Lei nº 13.667, de 2018, estipulando que os órgãos estaduais, municipais e distritais encarregados das ações e serviços do Sine devem manter uma lista específica de pessoas aposentadas aptas a retornar ao mercado de trabalho.

Por fim, o art. 7º determina que o projeto entre em vigor na data de sua publicação.

O projeto foi aprovado terminativamente pela CAS, sem que fossem oferecidas emendas. Posteriormente, a Senadora Margareth Buzetti apresentou o Requerimento nº 323, de 2024, solicitando a oitiva da CAE para este projeto, o qual foi aprovado pelo Plenário do Senado Federal.

Nesta comissão, este projeto foi distribuído a mim, no qual apresento emenda com o intuito de limitar o número de contratações de trabalhadores aposentados cujos contratos de trabalho terão a isenção do pagamento de contribuições sociais e estarão desobrigados da realização dos depósitos do FGTS.





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

II – ANÁLISE

A matéria em questão delimita-se à competência exclusiva da União para legislar sobre direito do trabalho e seguridade social, conforme estabelecido nos artigos 22, incisos I e XXIII, e 61 da Constituição Federal de 1988.

Nos termos do inciso I do art. 99 do RISF, compete à CAE opinar sobre o aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por deliberação do Plenário, sendo esta a situação do Projeto de Lei nº 3.670, de 2023.

Destaco que este projeto foi aprovado terminativamente pela CAS, sendo encaminhado a esta Comissão após a aprovação do Requerimento nº 323, de 2024, pelo Plenário.

A finalidade do projeto de lei é bastante clara: estabelecer normas de fomento à contratação de pessoas idosas aposentadas, por meio de incentivo às empresas privadas para a realização de tais contratações e garantir a isonomia no mercado de trabalho.

Não foram identificados vícios de inconstitucionalidade no projeto, tampouco obstáculos regimentais que impeçam a continuidade da análise da matéria.

No mérito, consideramos o Projeto de Lei nº 3.670, de 2023, uma medida conveniente e oportuna.

A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que institui o Estatuto da Pessoa Idosa, estabelece, em seu art. 28, a obrigação do Poder Público de criar e incentivar programas de capacitação especializada para idosos, visando aproveitar suas habilidades e potenciais em atividades regulares e remuneradas, além de estimular empresas privadas a contratarem pessoas idosas.

A participação da mão de obra de pessoas idosas, especialmente aquelas com 60 anos ou mais e aposentadas, é influenciada pelo desempenho econômico, sendo crucial o estímulo estatal à sua contratação. No entanto, o





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu que apenas por meio de lei é possível estabelecer critérios para o recálculo de aposentadorias com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou retorno do trabalhador ao mercado após a aposentadoria.

Esta decisão prejudica os aposentados que continuam trabalhando, pois não lhes é concedido o direito ao recálculo do valor de seus benefícios. Diante disso, propõe-se a isenção das contribuições previdenciárias devidas tanto pelos trabalhadores quanto pelos empregadores nos casos de contratação de empregados ou trabalhadores avulsos já aposentados.

Ademais, a proposta ainda dispensa os empregadores da obrigação de depositar 8% da remuneração a título de FGTS, bem como de indenizar o trabalhador em 40% do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, em caso de rescisão por iniciativa do empregador.

Com essas ações, entendo que a proposta ora apresentada promoverá desenvolvimento econômico e social com a inclusão de mais aposentados no mercado de trabalho, com estímulo às empresas e ao empregado aposentado, incrementando o bem-estar social.

Além disso, o Projeto de Lei estabelece ações afirmativas em benefício dos trabalhadores aposentados, exigindo que órgãos estaduais, municipais e distritais responsáveis pela execução do Sine mantenham uma lista específica de pessoas aposentadas aptas a retornar ao mercado de trabalho.

Não obstante, verifiquei que o texto aprovado na Comissão de Assuntos Sociais não apresentou qualquer limite ao número de contratações de trabalhadores aposentados cujos contratos de trabalho terão a isenção do pagamento de contribuições sociais e estarão desobrigados da realização dos depósitos do FGTS. Tal omissão pode acabar privilegiando a contratação de aposentados, em face, por exemplo, de jovens em busca do primeiro emprego, em decorrência do benefício fiscal em discussão.





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

Desse modo, apresento emenda a este projeto de lei com o objetivo de limitar a 5% do total de empregados da empresa a contratação de trabalhadores aposentados que terão tal benefício tributário.

Além disso, acrescendo emenda meramente formal ao art. 4º desta proposição, no intuito de renumerar o parágrafo acrescido ao art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, uma vez que a Lei nº 14.784, de 2023, já acrescentou o § 17 ao referido artigo.

Por fim, em face da citada emenda que limitou a contratação dos trabalhadores aposentados, os artigos subsequentes do projeto de lei serão renumerados.

Diante do exposto, consideramos que a proposição merece o apoio deste Parlamento.

III – VOTO

Ante o exposto, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei (PL) nº 3.670, de 2023, com as 2 (duas) emendas abaixo consignadas.

EMENDA Nº - CAE

Dê-se ao art. 4º do Projeto de Lei (PL) nº 3.670, de 2023, a seguinte redação:

“**Art. 4º** Fica acrescentado o § 18 ao art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:

“Art. 22

§ 18 Fica a empresa isenta da contribuição prevista no inciso I do Art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 incidente sobre a remuneração devida a segurados empregados ou trabalhadores avulsos já aposentados, desde que a empresa tenha aumento do número total de empregados e de empregados aposentados em seus quadros funcionais, considerando o mês de janeiro do ano da publicação desta Lei.”





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

EMENDA N° - CAE

Insira-se o seguinte artigo como art. 5º do Projeto de Lei (PL) nº 3.670, de 2023, renumerando-se os demais:

“Art. 5º A contratação total de trabalhadores aposentados, nos termos desta Lei, fica limitada a 5% (cinco por cento) do total de empregados da empresa, considerada a média do total de empregados registrados na folha de pagamento entre os meses de janeiro e dezembro do ano imediatamente anterior ao da contratação.

§ 1º As empresas com até 10 (dez) empregados ficam autorizadas a contratar até 1 (um) empregado aposentado.

§ 2º As empresas com 11 (onze) a 20 (vinte) empregados ficam autorizadas a contratar até 2 (dois) empregados aposentados.

§ 3º Para verificação do limite de contratações previsto no caput deste artigo, deve ser computada como unidade a fração igual ou superior a 0,5 (cinco décimos) e desprezada a fração inferior a esse valor.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

